

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**TUTELA PROVISÓRIA: ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA  
ANTECEDENTE**

William Minoru Akashi

Presidente Prudente/SP  
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**TUTELA PROVISÓRIA: ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA  
ANTECEDENTE**

William Minoru Akashi

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dra. Fabiana Junqueira Tamaoki Neves.

Presidente Prudente/SP  
2021

# TUTELA PROVISÓRIA: ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

---

Fabiana Junqueira Tamaoki Neves

---

Lucas Pires Maciel

---

Wilton Boigues Corbalan Tebar

Presidente Prudente, 24 de junho de 2021

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha orientadora, Prof. Fabiana Junqueira Tamaoki Neves, pelo tempo que se dispôs e conhecimento investidos em mim, sem sua brilhante orientação e apoio esse trabalho não existiria.

À Universidade Antônio Eufrásio de Toledo e todos os seus professores pela excelente qualidade de ensino e pela excelência dos professores que lecionam, além de todo o cuidado e conhecimento fora da sala, agradeço pelos anos de aprendizados que contribuíram para o meu crescimento.

Aos meus pais, que são a base e razão de tudo. Sou extremamente grato por todo o suporte e amor não só durante esses anos de curso, mas em toda a minha vida.

Por último, mas não menos importante, aos meus amigos de classe e da vida, que ao longo desses anos compartilharam todos os momentos, dentro e fora da universidade. Obrigado pelo companheirismo e pela nossa amizade, que a gente continue apoiando uns aos outros nos momentos difíceis e compartilhando todas as alegrias

## RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade abordar o instituto da tutela provisória no processo civil brasileiro, trazendo o conceito e explicando sucintamente esse instituto, com base na norma processual e apresentando argumentos doutrinários sobre o tema. Para assim, demonstrar as espécies de tutela provisória previstas no ordenamento jurídico processual que são elas, a tutela de urgência antecipada e cautelar e, a tutela de evidência. Ademais, será apresentado os princípios constitucionais basilares ao redor desse mecanismo processual, que são eles, a inafastabilidade do controle jurisdicional, da efetividade da tutela jurisdicional, da duração razoável do processo e da proporcionalidade, sendo que a respeito deste último princípio mencionado, explicará a não revogação dos demais como o devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, fazer-se uma comparação desse mecanismo processual, com o atual código, de 2015, e o código processual revogado, de 1973. Por fim, será abordada temática principal do presente trabalho, a estabilização da tutela antecipada antecedente, explicando de forma compreensível esse mecanismo e expondo questões a seu respeito, com base no entendimento da doutrina e jurisprudência.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Código de Processo Civil. Estabilização. Princípios. Tutela Provisória.

## **ABSTRACT**

The purpose of this work is to approach the provisional tutelage institute in the Brazilian civil process, bringing the concept and briefly explaining that institute, based on the procedural norm and presenting doctrinal arguments on the subject. In order to do so, demonstrate the types of provisional protection provided for in the procedural legal order, which are the protection of early and precautionary urgency and the protection of evidence. In addition, the basic constitutional principles around this procedural mechanism will be presented, which are, the unfeasibility of jurisdictional control, the effectiveness of jurisdictional protection, the reasonable duration of the process and proportionality, and regarding this last mentioned principle, it will explain the non-revocation of the others as the due legal process, of the adversary and of the ample defense. Furthermore, a comparison of this procedural mechanism, with the current code, of 2015, and the revoked procedural code, of 1973. Finally, the main theme of this work will be addressed, the stabilization of the previous anticipated protection, explaining in an understandable way this mechanism and exposing questions about it, based on the understanding of the doctrine and jurisprudence.

Keywords: Federal Constitution. Code of Civil Procedure. Stabilization. Principles. Provisional Tutelage.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2.</b>	<b>CONCEITO .....</b>	<b>10</b>
<b>3.</b>	<b>TUTELA PROVISÓRIA NO BRASIL .....</b>	<b>12</b>
3.1.	Tutela de urgência .....	13
3.1.1	Tutela de urgência antecipada .....	13
3.1.2	Tutela de urgência cautelar .....	17
3.2	Tutela de evidência .....	19
3.3	Comparativo entre o código de 1973 e 2015 .....	22
<b>4.</b>	<b>PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>24</b>
4.1	Inafastabilidade do controle jurisdicional .....	24
4.2	Efetividade .....	25
4.3	Duração razoável do processo .....	25
4.4	Proporcionalidade .....	26
<b>5.</b>	<b>A TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE NO CPC DE 2015 .....</b>	<b>27</b>
5.1	A tutela cautelar antecedente de forma analógica .....	28
5.2	Procedimento para concessão da tutela antecipada antecedente .....	29
<b>6.</b>	<b>A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE ....</b>	<b>31</b>
6.1	Questões acerca da estabilização .....	32
6.1.1	Meios de impugnação da decisão .....	32
6.1.2	Tutela antecipada parcial e inércia parcial do réu .....	34
6.1.3	Dupla omissão .....	35
6.1.4	Litisconsórcio na estabilização da tutela antecipada antecedente .....	37
6.1.5	Coisa julgada .....	38
6.1.6	Imutabilidade da estabilização .....	41
6.1.7	Estabilização no tocante a direitos indisponíveis .....	43
6.1.8	Estabilização da tutela cautelar antecedente e tutela de evidência .....	44
6.1.9	Estabilização no plano recursal .....	45
<b>7.</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>51</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como temática principal fazer a análise do instituto da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência antecipada antecedente.

Antes de adentrar na temática principal do trabalho, foi feito o estudo do conceito geral do que diz respeito às tutelas provisórias. Ademais foi exposta a importância das tutelas provisórias dentro do ordenamento processual e para a satisfação do direito nos casos em concreto, para assim, fazer a análise de todas as espécies de tutela provisória previstas no Código de Processo Civil, sendo elas a tutela provisória de urgência antecipada a cautelar, e a tutela de evidência.

Dito isso, foi feita uma breve comparação do instituto processual da tutela provisória no ordenamento jurídico de 1973 com o de 2015, expondo as mudanças trazidas pelo novo código.

Feita a análise do instituto das tutelas provisórias, o presente trabalho trouxe princípios basilares que giram em torno desse instituto, assim dando uma maior força normativa a eles, que são: a inafastabilidade do controle jurisdicional, da efetividade, da duração razoável do processo e da proporcionalidade.

Tratando-se do tema principal do trabalho, a primeiro momento houve o policiamento em explicar o procedimento para a concessão da tutela antecipada antecedente, para enfim comentar a respeito da estabilização dos efeitos da tutela mencionada.

O instituto da tutela provisória antecipada antecedente é um dispositivo novo no código processual, ainda mais quando se trata da estabilização dos seus efeitos. Logo, por ser um instituto processual com várias novidades, a redação, bem como a leitura do texto, traz dúvidas e questões a seu respeito, o qual foram discutidas no presente trabalho.

A estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente é um tema novo para com o ordenamento jurídico brasileiro, no qual trouxe várias novidades sobre esse instituto processual. Logo, assim como todo dispositivo normativo recente gera dúvidas a seus intérpretes, sendo que, com a estabilização não foi diferente, na qual a leitura de seu texto geraram dúvidas e questões, sendo eles: os meios de impugnação; o deferimento da tutela antecipada parcial e a inercia parcial do réu; a

dupla omissão; o litisconsórcio na estabilização; coisa julgada; imutabilidade da estabilização; estabilização em relação a direitos indisponíveis; estabilização na tutela cautelar e de evidência; e por fim a estabilização no plano recursal. No qual, todas essas questões foram trazidas e discutidas no trabalho.

Por fim, o presente trabalho tem como objetivo expor a importância desse mecanismo processual, explicando de forma didática os tipos de tutelas presentes no ordenamento jurídico processual e as questões trazidas pelo instituto da estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente, com base em artigos científicos e entendimentos doutrinários.

## 2. CONCEITO

O instituto da tutela provisória se encontra no ordenamento jurídico processual brasileiro, mais precisamente nos artigos 294 a 311 do Código de Processo Civil, no qual trazem os requisitos e procedimentos para a concessão da tutela provisória. Sendo que o legislador, neste mecanismo processual, agrupou em relação ao gênero das tutelas provisórias as tutelas antecipadas, bem como as tutelas cautelares, na qual podem ser prestadas mediante cognição sumária, ou seja, na possibilidade do direito.

Explicando o mecanismo da tutela provisória de uma forma simples e geral, trata-se de um provimento judicial de mérito ou acautelatório antecipado a uma das partes antes de uma decisão ao final do processo, em que a virtude dessa concessão se encontra fundamentada na urgência ou na possibilidade do direito. Assim entende Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery (2019, p. 829):

No CPC/1973, a tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécies do gênero *tutela de urgência*, era providência com natureza jurídica mandamental, que se efetivava mediante *execução lato sensu*, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos. Era a tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realizava o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento.

Para melhor entendermos, devemos saber a definição de uma decisão baseada em cognição exauriente e sumária. Quando queremos tutelar nossos direitos, o processo que normalmente nos submetemos é por decisão em cognição exauriente, no qual este se dá em observância ao contraditório, bem como da ampla defesa, discussão da demanda, assim ao final, obter uma tutela definitiva, ou seja, uma decisão baseada na certeza jurídica, pois ela se pretende fazer coisa imutável, julgada, que não possibilita rediscussão, visando a segurança jurídica nas decisões judiciais. Assim para ter maior entendimento do assunto, esclarecendo a definição de decisão por cognição exauriente, entende Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 47):

[...] prestada mediante um procedimento em que ambas as partes foram ouvidas – ou, pelo menos, tiveram a oportunidade de ser ouvidas e em que a decisão se encontra fundada em um quadro probatório completo – ou, pelo menos, em um quadro probatório tão completo quanto o admitido pela natureza jurídica do procedimento. As sentenças que julgam procedente ou improcedente os pedidos formulados pelas partes no procedimento comum são exemplos clássicos de decisões fundadas em cognição exauriente (arts.

485 e ss.). a tutela fundada em cognição exauriente é uma tutela definitiva e idônea à formulação da coisa julgada.

Ademais, agora falando sobre o conceito de decisão com base em cognição sumária, é aquela em que o magistrado não se aprofunda no conhecimento de todos os fatos e provas trazidas para formar a sua convicção sobre a verdade dos fatos, ou seja, para buscar a verdade real, mas apenas se baseando em conhecimento superficial ele concede o provimento judicial com fundamento na urgência e probabilidade do direito, ou seja, justificando sua decisão por cognição sumária baseado no *periculum in mora* e *fumus bonis iuris*. Assim, para melhor esclarecimento, entende Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 33-34): “O juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a sua cognição, nada impede que assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe”.

Contudo, podemos dizer que tutela provisória é um instituto processual que visa conceder uma prestação jurisdicional antes de uma sentença final de mérito no processo, ou seja, antes da análise, pelo juiz, sobre todos os fatos ocorridos na relação processual, concedida em decisão de cognição sumária, sendo a concessão da tutela provisória fundamentada com base sob a probabilidade do direito e o risco de dano da parte que a requereu.

### 3. TUTELA PROVISÓRIA NO BRASIL

O Poder Judiciário no Brasil é constantemente acionado com a intenção de satisfazer a tutela dos direitos que são de interesse das partes no processo. No entanto, a morosidade processual, no qual esta se encontra muito evidente na realidade processual brasileira, a satisfação tempestiva dos direitos que estão sendo pleiteados, muitas vezes se encontra ameaçada, sendo assim, os ideais que são almejados pela justiça são constantemente comprometidos pela instituição estatal como juiz nas relações jurídicas entre os particulares.

Conforme foi mencionado acima em relação a morosidade do processo no Brasil, a ideia de satisfação integral do direito da parte, é a entrega do bem jurídico de maneira hábil e tempestiva, para que possa evitar o perecimento do direito que está sendo pleiteado em razão da morosidade do sistema processual brasileiro. Baseando-se nessa perspectiva, uma das medidas que foi adotada no sistema processual pelo Estado para que houvesse a satisfação do direito em sem o seu perecimento, seguindo sob égide o princípio da efetividade e tempestividade da prestação jurisdicional foi o mecanismo processual da tutela provisória que tem por principal finalidade a redução do tempo entre o que está sendo discutido no processo e a sentença proferida pelo magistrado, sendo que esta sentença tenha a satisfação integral à parte que interessa.

O tempo é indiscutivelmente um elemento relevantíssimo a satisfação de direitos. Tendo o provimento jurisdicional não sendo concedido em tempo razoável é de extrema capacidade de trazer enormes prejuízos a quem por intervenção inconveniente de terceiros, sofre algum tipo de lesão a seus direitos que, por conseguinte, pode ajuizar uma demanda ao Judiciário.

Desse modo, tendo em vista a relação existente entre a duração do processo e a oneração justa ou injusta das partes, entende como necessário ao processo a adaptação ao modelo e com isso buscar novos meios para assim ter o maior equilíbrio nas relações jurídico-processual, no qual, encontra-se a tutela provisória.

Conforme exposto acima, adentrando sobre tutela provisória, no qual este mecanismo já foi explicado no presente trabalho, este se prevê como gênero que se contempla nas seguintes espécies que são: tutela provisória de urgência e tutela de evidência, conforme o artigo 294, *caput*, do Código de Processo Civil que assim

dispõe: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”. Sendo assim, estas tutelas serão objetos de estudo nos tópicos abaixo.

### **3.1. Tutela de Urgência**

A tutela provisória de urgência é o mecanismo processual que possibilita pleitear a antecipação do pedido final de mérito com base na urgência em que o direito da parte se encontra a fim de evitar prejuízo à parte. Com a leitura do artigo 300 do Código de Processo Civil, existem dois requisitos para que se possa ser concedido a tutela provisória, sendo esses requisitos a *probabilidade do direito* ou *fumus boni iuris*, em que se para a concessão da tutela provisória antecipada é necessário se fazer demonstrar o possível julgamento favorável à parte que pleiteia; já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, ou também o chamado *periculum in mora*, em que este demonstre caráter de urgência para a concessão da tutela provisória com base no perigo da demora na prestação jurisdicional, como mostra o artigo 300 do Código de Processo Civil: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Essa tutela provisória se subdivide em outras duas subespécies que são elas: tutela provisória de urgência antecipada e tutela provisória de urgência cautelar, no qual ambas as subespécies podem ser requeridas e concedidas de maneira antecedente e incidental.

#### **3.1.1. Tutela de Urgência Antecipada**

A tutela provisória de urgência antecipada é a antecipação do provimento jurisdicional fim. Inobstante, é imperioso ressaltar que a tutela antecipada tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Em relação ao requisito da probabilidade do direito, trata-se do *fumus boni iuris*, a fumaça do bom direito, sendo indispensável para a concessão da tutela antecipada, assim devendo ter elementos que demonstram o direito do autor, como mostra o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2018, p. 412):

No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de ‘prova inequívoca’ capaz de convencer o juiz a respeito da ‘verossimilhança da alegação’, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória.

Assim como o requisito da probabilidade do direito, também faz necessário a demonstração do *periculum in mora*, ou seja, é o perigo da demora da prestação jurisdicional, tendo risco ou dano ao resultado do processo, causado pela morosidade do judiciário. Assim entende Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 804):

[...] Há que se demonstrar, portanto, o “perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide -, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir a sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.

Tratando-se do requisito da reversibilidade da tutela antecipada, este é específico dessa tutela, sendo imprescritível, pois pode haver que ao final do processo o direito do autor não seja confirmado, assim nesse sentido, é ideal que as partes retornem ao *status quo ante*, sem que haja prejuízos a outra parte. Tal requisito é duramente criticado por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2018, p. 413, 414) pelas razões a seguir:

No exato momento em que o art. 300, §3º, CPC, veda a concessão de antecipação da tutela quando ‘houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão’, ele vai à contramão da lógica do provável que preside a tutela provisória. Justamente por essa razão, tendo a técnica antecipatória o objetivo combater o perigo na demora capaz de produzir um ato ilícito ou um fato danoso – talvez irreparável – ao direito provável, não há como não admitir a concessão dessa tutela sob o simples argumento de que ela pode trazer prejuízos irreversíveis ao réu. Seria como dizer que o direito provável deve sempre ser sacrificado diante da possibilidade de prejuízo irreversível ao direito improvável – o que é obviamente um contrassenso.

Vale mencionar, também, a respeito do requisito da reversibilidade da tutela antecipada, o entendimento de Misael Montenegro Filho (2018, p. 260, 261):

O magistrado deve verificar, caso a caso, a possibilidade de a tutela final não confirmar a provisória, e a probabilidade de reversibilidade deste provimento, levando em conta a condição patrimonial, econômica e financeira da parte, sendo (ou não) suficiente para garantir o pagamento de indenização à parte contrária, decorrente do dano causado com a efetivação da tutela provisória que posteriormente não é ratificada pela tutela definitiva. A questão sempre acentuou polêmica na doutrina e na jurisprudência. Entendemos que o magistrado deve comparar os bens jurídicos envolvidos no processo. No caso exemplificativo do autor que necessita da tutela provisória para que o réu (empresa que explora o segmento plano de saúde) custeie intervenção cirúrgica (fundada em prova que evidencia a probabilidade do direito e o perigo de dano), a negativa de prestação jurisdicional pode causar prejuízo irreparável à parte, consistente na perda da vida, bem jurídico que é infinitamente maior do que a preocupação de que a parte não possa reembolsar a importância relacionada ao procedimento, no caso de insucesso da ação judicial. Cada caso é um caso diferenciado, exigindo fundamentação do pronunciamento, que detalhe as razões que conduzem o magistrado a negar o pedido de concessão da tutela provisória, com fundamento na norma em comentário, permitindo o ataque através da interposição do recurso de agravo de instrumento (inciso I do art. 1.015).

Importante mencionar que tal reversibilidade dos efeitos da tutela antecipada deva acontecer no plano dos fatos e não jurídico, pois no jurídico tudo é passível de reversão.

Insta salientar que, caso esse requisito seja aplicado de maneira rigorosa, diversas situações, envolvendo principalmente o direito de saúde, ficariam desamparadas. Em razão disso, a jurisprudência costuma, frequentemente, flexibilizar requisitos. Assim se tem a chamada irreversibilidade recíproca, no qual, e, hipóteses em que o juiz se encontrar em casos que podem não voltar ao *status quo ante*, o juiz terá que se utilizar do princípio da proporcionalidade, decidindo por aquele que tem mais risco ao seu direito.

Justamente em razão dessa reversibilidade/provisoriedade, o juiz pode, a qualquer tempo, modificar ou revogar essa tutela. Ao longo do processo, a cognição vai aumentando, sendo plausível que se altere o entendimento acerca do processo, no podendo essa decisão ser imotivada, conforme preconiza o artigo 296 do Código de Processo Civil: “Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”.

Cabe ressaltar que a tutela antecipada faria coisa julgada, o que seria incabível, pois a concessão da tutela está tão somente baseada em cognição sumária do magistrado, ou seja, este não tem o conhecimento total dos fatos que estão sendo discutidos, assim simplificando, o magistrado não se baseia a concessão em cognição

exauriente, sendo necessário todo o trâmite do processo para a conversão em tutela definitiva, no qual, com o trânsito em julgado, faz coisa julgada material.

A novidade do Código de Processo Civil é a tutela provisória de urgência antecipada antecedente, no qual este mecanismo processual dá a oportunidade à parte de preparar uma inicial de maneira simplificada em que deve constar o requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição dos fatos e do direito em que se busca realizar demonstrando o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 303 *caput* do Código de Processo Civil:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Ademais, é importante destacar a possibilidade de que os efeitos da tutela antecipada antecedente se tornem estáveis. Conforme preconiza o artigo 304 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada, seja ela concedida de forma antecedente ou incidente, seus efeitos se tornarão estáveis caso a parte contrária não interpor o respectivo recurso, assim o processo se extinguirá sem a análise do mérito. Portanto, a estabilidade da decisão poderá ser revista no prazo de dois anos, mediante ajuizamento de ação própria em que seja proferida decisão de mérito reformando ou anulando a tutela antecipada que fora concedida, conforme artigos a seguir:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.  
§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.  
§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.  
[...]  
§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.  
§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.  
[...]

Contudo, a tutela de urgência antecipada tem como finalidade satisfazer a pretensão da parte autora sem precisar esperar a sentença do magistrado ao final

do processo, podendo ser requerida de maneira antecedente e a decisão concessória se tornar estável se preencher o que está definido em lei.

### **3.1.2. Tutela de Urgência Cautelar**

A tutela de urgência cautelar é um mecanismo para que a parte obtenha um provimento judicial acautelatório que preserve o direito material que está sendo pleiteado. Assim, a tutela de urgência cautelar tem caráter meramente instrumental no processo, pois ela não recai sobre o mérito propriamente dito, mas sim sobre os instrumentos que possam assegurar a efetividade do mérito e do processo, ou seja, para que a parte tenha um resultado útil para ela ao final do processo.

Assim como a tutela de urgência antecipada, a tutela de urgência cautelar também poderá ser pleiteada e concedida em seu caráter antecedente ou incidente. Caso a parte requeira em caráter antecedente, se assemelha ao procedimento da tutela de urgência antecipada antecedente, no qual a tutela cautelar a parte também poderá utilizar de uma inicial simplificada, indicando a lide e seu fundamento, fará a exposição sumária do direito que visa assegurar com fundamento no perigo de dano ou do risco ao resultado útil ao processo. Assim, dispõe o artigo 305 do Código de Processo Civil:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Efetivada a tutela cautelar, o autor deve aditar o pedido principal no prazo de 30 dias, no mesmo processo e sem o recolhimento de novas custas processuais, prevendo o código que o pedido principal seja formulado junto com o pedido da tutela cautelar, sem que haja a proposição de nova ação, nos moldes do artigo 308, §1º do Código de Processo Civil a seguir exposto:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.  
§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

Seguindo, nos moldes do artigo 305, §único do código, o legislador previu a possibilidade da conversão da tutela cautelar em tutela antecipada se assim entender o magistrado, sendo claramente aplicado o princípio da fungibilidade. Como demonstra o artigo acima mencionado:

Art. 305. [...]

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303 .

Porém, tratando-se de tutela antecipada, o legislador não previu essa possibilidade de conversão, no entanto aqui se enseja a possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade de mão dupla, no qual quando o juiz entender que se trata de tutela antecipada e não de tutela cautelar, pode fazer a conversão, como demonstra Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2018, p. 408):

O novo Código não repetiu com a mesma extensão a regra da fungibilidade entre as tutelas que podem ser obtidas mediante técnica antecipatória, na medida em que o art. 305, parágrafo único, CPC, refere-se às tutelas provisórias requeridas em caráter antecedente. Porém, tendo em conta a necessidade de aproveitamento dos atos processuais – por força do princípio da duração razoável do processo e da necessidade de promoção da economia processual dele decorrente – e a necessidade de se privilegiar a prolação de decisões de mérito em detrimento de decisões puramente formais para a causa (art. 317, CPC), é certo que, atendidos os pressupostos o pedido de maneira incidental, quer de maneira antecedente, há fungibilidade entre as tutelas que podem ser obtidas mediante a técnica antecipatória.

Ademais, cabe mencionar, a respeito da fungibilidade, o entendimento de Rita de Cássia de Vasconcelos (2016, p. 196):

Sendo diferentes os procedimentos para se requerer, em caráter antecedente, as tutelas cautelar e antecipada, seria possível supor que, estando em dúvida o autor quanto à natureza da medida a ser requerida, pudesse ser prejudicado ao escolher o procedimento previsto para a concessão de tutela cautelar quando o órgão julgador entender que a medida postulada tem natureza de tutela antecipada (e vice-versa). Essa situação reclamaria a incidência do princípio da fungibilidade, ainda que tal incidência não estivesse expressamente prevista. Afinal, se o fundamento da tutela de urgência é a garantia constitucional da efetividade da tutela jurisdicional, admitir a fungibilidade entre medidas que têm como pressuposto a urgência, traduz a preocupação com a correta administração da justiça.

Mas, nesse aspecto, felizmente, não há espaço para dúvidas ou discussões, pois ainda que se pudesse invocar sua incidência independentemente de previsão expressa, a fungibilidade está expressamente prevista no art. 305, parágrafo único, do CPC de 2015, nos seguintes termos: “Caso entenda que

o pedido a que se refere o caput [do art. 305]tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303". Significa dizer que se o juiz entender que o pedido formulado não tem natureza cautelar, e constitui antecipação de tutela, não o indeferirá de plano e, sim, adotará o procedimento previsto para a concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Contudo, esse mecanismo processual muito se assemelha a tutela de urgência antecipada, tendo em vista que a tutela de urgência cautelar busca apenas assegurar o resultado útil ao processo.

### **3.2. Tutela de Evidência**

A tutela de evidência é espécie de tutela provisória, que pode ser requerida e concedida independentemente de demonstrar perigo de dano ou resultado útil ao processo, ou seja, não há a necessidade de demonstrar o requisito da urgência, levando em consideração tão somente a evidência do direito do autor.

Por ser proferida em decisão em cognição sumária, bem como em caráter provisório, a tutela de evidência tem natureza satisfativa, como entende Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 941, 842):

Quando se pensa na tutela da evidência, a primeira ideia é de uma proteção sumária para um direito incontestado ou incontestado, suficientemente provado, de modo que a respectiva proteção judicial possa ser concedida de imediato, sem depender das diligências e delongas do procedimento comum, e mesmo sem necessidade de achar-se o direito sujeito a risco de dano iminente e grave (NCP, art. 311). [...]  
[...] A tutela da evidência, embora haja controvérsia, pode dar-se por qualquer provimento que se mostre adequado às circunstâncias do caso concreto: seja por meio de medida satisfativa, seja por medida conservativa. O que distingue a tutela da evidência das medidas de urgência é a desnecessidade do periculum in mora. Este pode favorecer o seu deferimento, mas não é requisito indispensável.

Privilegiando a boa-fé processual e casos em que a plausibilidade do direito é evidente, o Código de Processo Civil estabeleceu quatro hipóteses para a tutela de evidência possa ser concedida, que estão previstas no artigo 311 do mesmo Código:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Discorrendo sobre o inciso I, trata-se de comportamentos abusivos do direito de defesa, por exemplo, quando impõe empecilhos para retardar o andamento do processo, dessa forma comprometendo a celeridade e lealdade que são inerentes ao processo, ou quando a defesa se mostra frágil diante dos argumentos do autor.

No que diz o inciso II, trata-se dos precedentes vinculantes. Vão ter situações em que há precedente vinculante em favor do autor que comprova o direito que está sendo pleiteado por ele, bem como, o mesmo inciso trata da hipótese em que o direito do autor é comprovado por provas documentais.

Ainda falando do inciso II, Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2016, p. 637, 638) mencionam:

- a) o primeiro deles é a existência de prova das alegações de fato da parte requerente, que, neste caso, deve ser: i) necessariamente documental, ou documentada (como a prova emprestada ou produzida antecipadamente); e ii) recair sobre fatos que justificam o nascimento do direito afirmado, isto é, fato constitutivo do direito. Esse pressuposto é desnecessário quando o fato gerador do direito não depender de prova (ou outras provas), como fato notório, o fato confessado, o fato incontroverso, o fato presumido.
- b) o segundo é a probabilidade de acolhimento da pretensão processual, que se configura exatamente em razão do fundamento normativo da demanda consistir em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, mais especificamente em enunciado de súmula vinculante (art. 927, II, CPC) ou em julgamento de demandas ou recursos repetitivos (art. 927, III, CPC), que vinculam o julgador e devem ser por ele observados, inclusive liminarmente (art. 311, parágrafo único).

A respeito do inciso III, diz respeito as ações especiais, na qual possibilita a concessão da tutela de evidência quando for fundado em prova documental que comprova o contrato de depósito, como mostra Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2019, p. 865): “Com a prova adequada do depósito existe prova irrefutável do direito perseguido pela parte, o que enseja a concessão da tutela de evidência [...]”

Vale mencionar também o argumento de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2018, p. 423, 424):

A hipótese do inciso III do art. 311, CPP, consiste em permitir tutela antecipada com base no contrato de depósito – trata-se da hipótese que veio para tomar o lugar d procedimento especial do depósito previsto no direito anterior. Estando devidamente provado o depósito (arts. 646 e 648, CC), tem o juiz de determinar a entrega da coisa.

Por fim, o inciso IV diz respeito da prova documental instruída na petição inicial for suficiente para a comprovação dos fatos trazidos pelo autor, sendo assim cabível a tutela de evidência. Pode-se argumentar que, nessa hipótese, o réu teria uma defesa inconsistente, pois iria trazer uma contestação incontroversa aos fatos narrados pelo autor.

Cabe ressaltar que as hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 311 do CPC, podem ser concedidas liminarmente pelo magistrado, como demonstra o parágrafo único do mesmo artigo citado, já nos demais incisos, a concessão da tutela de evidência fica restrita apenas a momento posterior à oitiva da parte contrária. Fulcro parágrafo único do artigo acima citado:

Art. 311. [...]

[...]

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ainda a respeito das hipóteses previstas nos incisos II e III, cabe ressaltar o entendimento de Arlete Inês Aurelli, (2016, p. 26):

Entendemos que há possibilidade de concessão liminar antecedente para a tutela da evidência, eis que o novo CPC é claro em determinar que nas hipóteses II e III, ou seja, quando alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, bem como quando se tratar de pedido reipersecutório, fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, o juiz poderá conceder liminarmente a tutela da evidência. Ora, se pode conceder liminarmente, não há nada que impeça que em sede de pedido antecedente se possa deferir o pedido de tutela da evidência.

Veja-se que, nas hipóteses dos incisos II e III do dispositivo citado, não há necessidade de se aquilatar se as atitudes do réu foram eivadas de abuso do direito de defesa, se houve prática de ato procrastinatório, bastando ao órgão julgador verificar a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, além de prova documental, ou se se trata de pedido reipersecutório, fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. Portanto, entendemos que nessas hipóteses é plenamente cabível a concessão de tutela da evidência em caráter antecedente.

Contudo, na tutela de evidência não há a necessidade de apresentar o perigo de dano ou o resultado útil ao processo, sendo assim, deve constar na concessão dessa tutela as hipóteses trazidas no artigo e incisos mencionados.

### **3.3. Comparativo Entre o Código de 1973 e 2015**

O antigo Código de Processo Civil, visava a proteção em situações consideradas de urgência em casos que se desejava a tutela, bem como assegurar que o bem que ele estava tutelando corresse risco de lesão ou perda. Eram três tipos de tutela previstas, na qual serão comentadas a seguir.

No tocante a tutela antecipada, o juiz poderia antecipar um provimento à parte desde logo, sem ter que esperar uma sentença definitiva ao final do processo, já a tutela cautelar tinha como objetivo assegurar um bem sob risco de perda. E por último tínhamos a tutela inibitória, que era possível a sua aplicação em demandas que visavam a proteção no tocante a posse de bens moveis ou imóveis encontrados sob risco.

Tratando dos requisitos para a concessão das tutelas, com base no Código anterior, na antecipada era necessário a demonstração de provas inequívocas ou a verossimilhança das alegações e a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como o abuso de direito da defesa ou manifesto propósito do protelatório. No tocante a cautelar, assim como nos Juizados Especiais, era necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* em face da lesão grave ou de difícil reparação sofrida por quem está pleiteando ou o bem.

Eis os tipos de tutelas que eram previstos no antigo Código processual acima citados, partimos agora a comentar o Código processual vigente a seguir abaixo.

Notoriamente podemos perceber a nomenclatura tutela provisória como gênero, no qual é subdivido em duas espécies que são a tutela de urgência e de evidência, na qual estas já foram comentadas no presente trabalho.

A tutela de evidência é mais uma diferença em relação ao antigo código, na qual não era prevista, fazendo-se assim uma novidade no texto do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Em relação a tutela de urgência, em ambos os Códigos, tratam da tutela antecipada e cautelar, portanto, o grande diferencial é que não será mais necessário existir um processo acessório que será anexo ao principal, assim todos os atos ocorrerão no mesmo processo.

Assim, no Código vigente não existe processo acessório, tendo todas as medidas concentradas na mão de um único julgador. Portanto, na forma antecedente, este será apreciado de forma autônoma e após a efetivação da tutela será dado o prazo para o autor aditar a petição inicial para que seja apreciado o mérito de forma mais aprofundada.

Ao contrário do Código de 1973, o Código vigente partiu da premissa de adotar um procedimento híbrido no tocante a propositura do aditamento da petição que irá analisar o mérito que ocorrerá após a efetivação da tutela desejada, tornando assim mais vantajoso, pois a contagem do prazo começará a partir da efetivação da tutela e não da concessão.

Cabe ressaltar que na tutela cautelar após a concessão permanece o caráter temporário, assim o bem que está sendo tutelado fica resguardado enquanto subsistir a situação de perigo em que se encontra, ou seja, é diferente da tutela antecipada, na qual pode ser provisória, estabilizada ou podendo ser definitiva dependendo da situação.

Uma das novidades, como já foi mencionado no presente trabalho, é a tutela antecipada requerida de forma antecedente, bem como a sua estabilização, que esta ocorrerá no momento em que for deferida a tutela não houver a interposição do recurso cabível da decisão, assim sendo extinto o processo, fulcro artigo 304, §1º do Código processual vigente. Isso nos leva a pensar que a decisão se tornará definitiva, portanto, essa decisão poderá ser revista a qualquer momento para instruir a petição inicial da ação, conforme parágrafo 4º do mesmo artigo acima citado.

Contudo, esses são os principais pontos que diferem o Código revogado para o vigente, tendo a tutela provisória como gênero se dividindo em duas espécies, a tutela de urgência e de evidência, no qual já foram explicadas no presente trabalho, assim como uma nova mudança foi a adoção de um processo acessório para a concessão da tutela. E por último, mas não menos importante foi a novidade dos efeitos da tutela antecipada se tornarem estáveis, conforme as hipóteses trazidas no Código vigente.

## **4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

A Constituição Federal de 1988, tem como preceito fundamental a democracia, portanto, nos seus diversos artigos descritos em seu texto, estão dispostos diversos instrumentos que tem o objetivo de tutelar a liberdade e o direito de todos os indivíduos de forma justa e igualitária, como diz em seu preceito basilar no Título II, mais precisamente no artigo 5º e seus incisos, trazendo os vários direitos e garantias fundamentais que estão assegurados a todos os indivíduos, assim exposto abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Entretanto, na Carta Magna em seu artigo 5º, encontramos assegurados direitos e garantias fundamentais, assim também, encontramos os direitos processuais, como a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, no qual o Código de Processo Civil prima pelo modelo constitucional de processo civil, ou seja, as regras do processo devem ser aplicado sobre égide da Constituição Federal, assim, por conseguinte, aplica-se também, ao instituto da Tutela Provisória.

Conforme foi dito acima, na Carta Magna de 1988, estão dispostos o mais diversos direitos que asseguram os direitos e garantias fundamentais com o intuito de tutelar a liberdade e o direito de todos, assim como os direitos processuais já mencionados acima e princípios constitucionais que norteiam o processo, em que este traz força normativa para servir com fundamento, sendo considerado por muitos doutrinadores a violação de princípios uma transgressão, pois são responsáveis pela coesão entre as leis do ordenamento jurídico, assim os princípios também são aplicados ao instituto da tutela provisória, que são eles:

### **4.1. Inafastabilidade do Controle Jurisdicional**

Este princípio entende que o Poder Judiciário está disposto a solucionar todos e quaisquer litígios que estão sendo litigados, ou seja, todos os litígios devem

ser apreciados, sendo que ao contrário estaria violando um direito fundamental do indivíduo.

Ainda sobre esse princípio, agora se tratando de tutela provisória, o processo deve conceder de forma efetiva a tutela jurisdicional a quem tem a devida razão, mesmo que essa tutela não seja dada ao final do processo, pois em alguns casos a tutela jurisdicional iria perder a sua efetividade por conta da morosidade do processo brasileiro, sendo assim, para evitar tal situação, o juiz, poderá antecipar um provimento judicial antes ou durante o processo.

#### **4.2. Efetividade**

O princípio da efetividade, é de suma importância no processo civil brasileiro, mesmo que não esteja expresso na Constituição Federal, no qual, este princípio diz respeito a efetividade do processo, ou seja, está no sentido de assegurar o direito que a parte está pleiteando, sendo assim, esse princípio um complemento ao da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Vale fazer menção ao princípio da eficácia, sendo esta jurídica e social, assim, a eficácia jurídica se trata apenas no tocante à exigibilidade, aplicabilidade e exatoriedade da norma. Já no tocante a eficácia social, está atrelado em relação a conduta do indivíduo no cumprimento da norma jurídica. Contudo, em relação desse princípio com a tutela provisória, está relacionado na plena satisfação do conforto social e da lei material, ou seja, entre a aplicabilidade da norma jurídica no tocante a tutela provisória e seus efeitos no mundo dos fatos para com aquele que a requereu.

#### **4.3. Duração Razoável do Processo**

O princípio da duração razoável do processo, preconiza que o processo deve ter uma duração que ao final do processo a tutela jurisdicional tenha eficácia para a parte, assim, este princípio deve andar em conjunto com a celeridade, uma vez que a demora no processo pode gerar danos irreparáveis as partes, visivelmente também está no campo da tutela provisória.

#### **4.4. Proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade, preconiza que quando houver o conflito entre princípios haverá aquele que se prevalecerá melhor àquela situação concreta, portanto não quer dizer que um princípio revogará o outro.

Dessa forma, é o que ocorre na essência da tutela provisória, que é a sobreposição dos princípios que foram mencionados acima sobre os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Portanto, não quer dizer que esses princípios vão ser mitigados, pois vai ser oferecido a parte contrária a oportunidade de se defender e manifestar na ação adiante.

## 5. A TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE NO CPC DE 2015

O instituto da tutela antecipada antecedente tem como fundamento o artigo 303 do Código de Processo Civil, em casos de urgência for contemporânea à propositura da ação, sendo assim, quando o autor se encontrar em situação de extrema urgência pode se limitar a uma petição inicial simples, apenas requerendo a tutela antecipada e ao pedido final com a exposição dos fatos, ou seja, há uma situação de emergência que impossibilita o autor, na propositura da ação, de poder colher todos os elementos probatórios antes da ação principal, como se encontra no texto do artigo mencionado acima:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Para maior esclarecimento do caput do artigo 303 mencionado acima, cabe ressaltar o conhecimento de Misael Montenegro Filho (2018, p. 262):

Petição inicial provisória: Quando o autor formula o pedido de concessão da tutela provisória antecipada em caráter antecedente, o faz através de petição inicial igualmente provisória, exigindo a lei que seja complementada, limitando-se a requerer a tutela provisória antecipada, devendo protestar pela formulação do pedido de tutela final no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ou em outro prazo (sempre maior) que for fixado pelo magistrado, a depender da complexidade da causa. Lembramos que o autor se encontra diante de uma situação de urgência, marcada pela existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, o que justifica a adoção da técnica prevista no artigo em exame. Embora estejamos diante de petição inicial provisória, para que se credencie à obtenção da tutela provisória antecipada, o autor deve indicar o pedido de tutela final, expondo a lide e o direito que se busca realizar, além de demonstrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sob pena de determinação da emenda da petição inicial ou do seu indeferimento.

Vale também mencionar o entendimento de Elpídio Donizetti (2018, p. 258):

De acordo com a técnica adotada, a completude dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e respectivas provas ou indicação delas são feitas depois da análise do pedido de tutela antecipada. Essa possibilidade ocorre naqueles casos em que a urgência é de tal ordem que não é possível, sem

extraordinário sacrifício do direito afirmado, aguardar o ajuntamento das provas e a elaboração, na sua completude, da petição inicial. Nessa hipótese de urgência – contemporânea à propositura da ação, embora possa ter surgido antes –, a lei faculta ao autor que apresente apenas o pedido de tutela antecipada, com possibilidade de aditamento da petição inicial e a apresentação de novos documentos.

Como foi dito, o autor poderá se valer de uma petição inicial simplificada para o requerimento da tutela antecipada antecedente, porém, não obsta de haver os requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, onde estão previstos os requisitos de uma petição inicial.

Contudo, o autor pode se limitar a uma breve petição inicial, quando se encontrar em urgência contemporânea, apenas fazendo o requerimento da tutela antecipada e ao pedido final e sempre demonstrando o *periculum in mora* e *fumus bonis iuris* na petição.

### **5.1. A Tutela Cautelar Antecedente de Forma Analógica**

A tutela antecipada concedida em caráter antecedente não era prevista no ordenamento processual de 1973, sendo somente prevista de forma incidental no processo. No entanto, a tutela de urgência cautelar havia tal previsão em ambas as formas, ou seja, de forma incidental, no curso do processo, quanto de forma antecedente, no limiar da ação.

Assim, antes da reforma do Código de Processo Civil, como não havia previsão expressa no ordenamento processual da antecipação da tutela, o autor, para pleitear seus direitos que se encontravam em pleno risco, se valia, por analogia, da tutela cautelar antecedente, por esta permitir que em outro momento fizesse o complemento da petição inicial, porém, tratando-se realmente de um pedido de tutela antecipada.

Ademais, o antigo ordenamento processual, por não ter havido a previsão do instituto da modalidade de tutela antecipada antecedente, apenas demonstra a carência do sistema processual em relação à tutela de direitos.

## 5.2. Procedimento Para Concessão da Tutela Antecipada Antecedente

Como já foi dito, a concessão da tutela antecipada em seu caráter antecedente, sempre, o autor, deverá apresentar os requisitos do perigo da demora e a probabilidade do direito que está buscando em juízo, bem como deve preencher outros requisitos que serão esboçados a seguir.

De início, o autor, na propositura da ação requerendo a tutela antecedente, deve fazer menção do valor da causa do pedido final da tutela, ou seja, do pedido principal, como previsto no artigo 303, §4º, do Código de Processo Civil exposto a seguir: “[...] §4º. Na petição inicial a que se refere o *caput* deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final”.

Em seguida, o autor, na propositura da ação, na própria petição resumida, deverá mencionar que pretende se utilizar do benefício da tutela antecipada antecedente. Isto se deve para que não haja dúvidas ao juiz quanto ao benefício que o autor está requerendo, como mostra o texto previsto no artigo 303, §5º, do código processual: “[...] §5º. O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo”. Vale mencionar a interpretação de Misael Montenegro Filho (2018, p. 264):

Interpretação da norma: Considerando que a tutela provisória antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, quando solicitá-la em petição inicial, o autor deve informar se está formulando o pedido de tutela provisória e de tutela final ou apenas aquele, neste caso, devendo protestar pela formulação do pedido de tutela final.

Ademais, se houver a decisão de procedência do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, o autor deverá aditar a petição inicial para esta ser complementada com todos os fatos, argumentos, novos documentos e o pedido final, tendo o autor o prazo de 15 dias ou em prazo maior fixado pelo magistrado, em consonância com o artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Logo, não havendo o aditamento, o processo será extinto sem a resolução do mérito, bem como será perdida a eficácia da tutela antecipada antecedente.

No entanto, caso o magistrado entenda que não há elementos suficientes para a concessão da tutela antecipada, determinará a emenda da petição

no prazo de até 5 dias, sob pena de poder ser indeferida ou extinta sem resolução, conforme artigo 303, §6º, do código processual.

No aditamento da petição inicial não está condicionada ao recolhimento de novas custas processuais por não iniciar um novo processo, sendo assim, o autor apenas está apenas dando complemento àquela inicial proposta. Porém, caso o autor não faça o aditamento da petição inicial no prazo estabelecido pelo magistrado, o processo será extinto sem a resolução do mérito, logo haverá o indeferimento da demanda.

Depois de ter feito o aditamento da inicial, deve ser citado, o réu, na relação processual, seguindo assim, o procedimento comum. Sendo citado, aquele é intimado a integrar à audiência de conciliação ou de mediação, com fulcro no artigo 303, §1º, inciso II, do código processual. Ademais, se houver o acordo entre as partes, aquele será homologado, sendo assim, o processo será extinto com a resolução do mérito. Portanto, caso não haja o acordo, será concedido o prazo para a contestação do réu seguindo a forma do que diz o artigo 335 do Código de Processo Civil.

## 6. A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

O instituto da tutela antecipada antecedente é uma novidade no Código de Processo Civil, não sendo o bastante, o legislador, ainda trouxe outra novidade ao código processual, sendo ela, a estabilização da tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, com previsão no artigo 304 do código mencionado.

Quando concedida a tutela antecipada antecedente, e não havendo a interposição do respectivo recurso por parte do réu, ocorrerá a estabilização dos efeitos da tutela e a extinção do processo.

Cabe ressaltar que, para o andamento do processo, bem como para que haja a estabilização da tutela, a participação das partes tem total relevância, como menciona Marcus Gonçalves (2021, p. 154): “Em relação à tutela antecipada antecedente, a conduta das partes – tanto do autor quanto do réu – repercutirá sobre o prosseguimento do processo e sobre a estabilidade da medida”.

Logo, com o entendimento do autor acima mencionado e com a leitura do texto do artigo 304, nota-se que, caso o autor não realize o aditamento da petição inicial que requereu o instituto processual no prazo previsto ou fixado pelo juiz, o processo será extinto sem a resolução do mérito. No entanto, caso houver a inércia do réu para com a decisão que concedeu a tutela antecedente, ou seja, se o réu não interpuser o respectivo recurso, que é o agravo de instrumento, no prazo de 15 dias, conforme artigo 1.015, I do código processual, haverá a extinção do processo sem a resolução do mérito, bem como a estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente, como previsto nos artigos 303, §2º e 304, §1º respectivamente, ambos do código processual.

Por fim, como previsto no parágrafo 3º, os efeitos que concedeu a tutela antecipada antecedente se perduram até que a parte entre com uma ação de revisão, reforma ou que invalide a tutela concedida, no qual, está ação de revisão seja proposta no prazo de 2 anos a contar do conhecimento da extinção do processo que concedeu a o instituto processual. Insta salientar que, o artigo 304 do código processual, expressamente prevê que a decisão que concedeu a tutela não faz coisa julgada durante o prazo em que a parte poderá propor a ação de revisão.

## **6.1. Questões Acerca da Estabilização**

O instituto da tutela provisória antecipada antecedente é um dispositivo novo no código processual, ainda mais quando se trata da estabilização dos seus efeitos. Logo, por ser um instituto processual com várias novidades, a redação, bem como a leitura do texto, traz dúvidas e questões a seu respeito, o qual serão discutidas no presente trabalho.

### **6.1.1. Meios de Impugnação da Decisão**

Como já foi mencionado no presente trabalho, os efeitos da tutela antecipada antecedente que foi concedida ao autor, não será estabilizada se o réu interpor o respectivo recurso, agravo de instrumento, em face da decisão que concedeu a tutela. Caso contrário, ou seja, se o réu não agravar a decisão, a tutela será estabilizada, bem como o processo será extinto sem a resolução do mérito, de acordo com o artigo 304 do Código de Processo Civil.

No entanto, tal meio de impugnação da decisão que concedeu a liminar é discussão na doutrina, que tem por entendimento que qualquer manifestação do réu seria passível de impedir a estabilização da liminar que concedeu a tutela antecipada, como mostra o entendimento de Marcus Gonçalves (2021, p. 156):

Uma leitura mais literal do art. 304 do CPC poderia trazer a impressão de que apenas com a interposição do agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada o processo poderia ter prosseguimento, evitando-se a estabilização da medida. Porém, tem prevalecido o entendimento de que não só a interposição do recurso, mas a apresentação de qualquer forma de impugnação ao pedido tem o mesmo efeito. Assim, se o réu não recorre, mas antecipa-se e apresenta desde logo contestação, não se poderá falar em estabilização.

Ademais, é digno de ressaltar uma breve crítica de Carlos Augusto de Assis (2016, p. 20), acerca da discussão:

Parece-nos que não se adotou a melhor opção nesta questão. Quando se fala em impugnar, podemos admitir a possibilidade de a controvérsia se dar, por exemplo, através da contestação. É possível que a parte não sinta necessidade de recorrer para obter imediata modificação da medida antecipada, mas sem que isso signifique concordância com ela. O seu inconformismo poderia ser manifestado no curso normal do processo em que ela foi proferida, sem provocar recurso.

Entendemos que a simples manifestação de discordância seria suficiente para justificar a continuidade do processo. Afinal, a ideia de extinguir o processo e estabilizar a tutela vem do fato de que, em diversas situações, concedida a antecipação de tutela, ambas as partes se desinteressam da discussão.

Como se pode perceber, não há entendimento pacífico na doutrina, onde autores entendem que pode, o réu, se valer de outros meios de impugnação para evitar a estabilização da liminar, bem como outros entendem que não. Logo, essa discussão chegou até o Superior Tribunal de Justiça, no qual este julgou a questão no sentido que a demonstração de interesse do réu impede a estabilização dos efeitos da liminar concedida, não tão somente a interposição do respectivo recurso previsto, como diz o REsp 1760966/SP, julgado em 2018, pelo Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. (REsp 1.760.966/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 04/12/2018, publicado em 07/12/2018)

Ademais, mesmo com a decisão do julgado acima exposto, o mesmo tribunal, sendo ele o Superior Tribunal de Justiça, prolatou uma decisão ao contrário, dessa vez julgado pela Primeira Turma, no qual, decidiu que apenas a interposição do recurso de agravo de instrumento seria passível de evitar a estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente, como será exposto a seguir a decisão do Relator Ministro Sérgio Kukina no REsp 1797365/RS, julgado em 2019:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E

304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

I - Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso. (REsp 1797365/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 03/10/2019, publicado em 22/10/2019)

Inobstante, a utilização do termo “recurso” no texto do artigo 304 do código processual, deve ser utilizado no seu sentido *lato sensu*, em que entende que o legislador na verdade quis se utilizar da expressão “qualquer meio de impugnação”. Assim, a apresentação da contestação pelo réu seria o mínimo para a demonstração de interesse de contrariar a decisão.

Ressalta-se que no projeto inicial do código aprovado pelo Senado Federal no ano de 2010, o texto dos artigos 281, §1º e 382, utilizava do termo “impugnação”. Portanto, a versão final do código que fora aprovada em 2015, fez a substituição do termo para “recurso”.

Contudo, a interpretação *lato sensu* da norma seria mais benéfica e favorável ao réu observando os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no qual daria a possibilidade ao réu de se valer de qualquer meio de impugnação para evitar a estabilização da liminar que concedeu a tutela antecipada.

### **6.1.2. Tutela Antecipada Parcial e Inércia Parcial do Réu**

Haja vista que, para não ocorrer a estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente, o réu deve interpor o respectivo recurso, o agravo de instrumento, ou a depender do entendimento, realizar qualquer outro meio de impugnação. Logo, a decisão que conceder a tutela antecedente, haver direitos ou obrigações cumuladas a serem atacados pelo réu e este não impugnar todos os pontos, ocorrerá a inércia parcial, sendo assim, somente aquele ponto que não fora impugnado será estabilizado. No mesmo sentido, entende Eduardo Talamini (2012, p. 30):

Por outro lado, quando houver cumulação de comandos concessivos de medidas urgentes, a formulação de impugnação apenas impedirá a estabilização dos efeitos relativos aos capítulos decisórios efetivamente impugnados. Exemplificando: no processo urgente preparatório, deferiram-se liminarmente duas providências antecipatórias independentes entre si. Se o réu impugna apenas uma delas, estabilizam-se os efeitos da outra.

Ademais, é interessante comentar a respeito é em relação ao deferimento parcial da tutela antecedente. No entanto, não há menção dessa hipótese no código processual, porém, há entendimentos da doutrina no sentido da possibilidade de se ter uma concessão parcial da tutela. Por exemplo, se um consumidor se valendo de tutela antecipada, requer a retirada do nome dele da Serviço de Proteção ao Crédito, bem como o pagamento de danos morais, assim, pode o magistrado entender e deferir apenas a retirada do nome, porém não entende ser passível de danos morais. Logo, a tutela, caso não haja impugnação do réu, apenas estabilizará seus efeitos em relação ao pedido deferido. Assim, cabe ressaltar o entendimento de Daniel Neves (2017, p. 523)

É possível que no caso concreto haja concessão parcial de tutela antecipada requerida de forma antecedente, seja porque foi nesse sentido pleiteado pelo autor, seja porque, apesar de um pedido total de concessão de tutela antecipada houve acolhimento parcial do pedido.

Contudo, mesmo em ambos os casos não ter previsão expressa no código processual, é de bastante relevância sua discussão por terem entendimentos no mesmo sentido.

### **6.1.3. Dupla Omissão**

Outro problema em relação a interpretação da norma no tocante a tutela antecipada em caráter antecedente, está na efetividade da prestação do instituto processual.

Como demonstra o texto do artigo 304 do código processual, para que a tutela antecipada antecedente não estabilize seus efeitos, o réu, deverá interpor o respectivo recurso ou qualquer outro meio de impugnação, a depender da interpretação, no prazo de 15 dias. Logo, se não for interposto o recurso o processo será extinto sem a resolução do mérito e a tutela se estabilizará. Porém, caso o réu interponha o recurso, a decisão não se estabilizará e o processo seguirá normalmente seu curso.

Porém, se caso houver a inércia do autor em aditar e a inércia do réu em impugnar a decisão, ocorrerá a extinção do processo sem análise do mérito, conforme

artigo 303, §2º ou será extinto o processo estabilizando a tutela antecedente, conforme artigo 304? Em relação a esse problema, será comentado a seguir.

O texto do artigo parece deixar claro o que quer se estabelecer, dando a entender que os prazos correrão concomitantemente, porém, há quem diga que tem conflitos dos prazos do autor, de fazer o aditamento da petição inicial, e do réu, de interpor o respectivo recurso. Isso se deve porque, na prática, nem sempre a citação do réu irá ocorrer no mesmo momento que se inicia o prazo do autor para completar o pedido principal, sendo assim, o prazo do autor é dado de imediato após a decisão que concede a liminar. Ora, assim, pode acontecer que o réu seja intimado dias depois, tendo assim, uma diferença intermitente entre os prazos das partes, podendo o prazo do autor já tiver sido esgotado e do réu ainda estar correndo. No mesmo sentido entende Daniel Neves (2017, p. 520):

O prazo previsto no art. 303, §1º, I, do Novo CPC, de certa forma conflita com a estabilização da tutela antecipada prevista no art. 304 do Novo CPC. Dentro da normalidade, o autor será intimado da concessão da tutela antecipada antes do réu ser citado, de forma que se for computado o prazo previsto no art. 303, §1º, do Novo CPC, fatalmente o pedido de tutela antecipada já terá se convertido em processo principal quando o réu tiver a oportunidade de deixar de se irressignar contra decisão concessiva. E nesse caso a extinção não será meramente do pedido de tutela provisória de urgência, mas sim do próprio processo principal.

Assim, pode ocorrer que o réu impugne a decisão que concede tutela antecipada antecedente depois de ter terminado o prazo do autor para aditar a petição inicial, isso, caso, se o autor tiver em mente de que o réu não interporá recurso contra a decisão.

Logo, como já foi mencionado acima, o autor tem o prazo de 15 dias para o aditamento da petição inicial, contados a partir da decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente. Em relação ao prazo de 15 dias do réu em interpor o recurso cabível, o prazo tem termo inicial a intimação da decisão do magistrado, que em tese, essa intimação só será dada momentos depois do prazo para o aditamento, assim, tendo esse conflito em relação aos prazos das partes.

Tendo em vista que o autor sempre terá dúvidas em relação se o réu irá ou não interpor o recurso cabível, não restaria outra forma para o autor nessa situação, de sempre ter que formular o pedido final para não ser surpreendido de haver a interposição do recurso e ter seu processo extinto sem a resolução do mérito. Assim entende Daniel Neves (2017, p. 520):

[...] De qualquer maneira, cabe ao autor, mesmo que por cautela, cumprir o prazo previsto no inciso I, do §1º, do art. 303 do Novo CPC, para não correr risco mesmo de decorrido o prazo de reação do réu ter seu processo extinto sem a resolução do mérito pela falta de emenda da petição inicial.

Inobstante, a fim de solucionar esse problema na contagem dos prazos, parte da doutrina entende que, o prazo para impugnar a decisão que concedeu tutela antecedente, ou seja, do réu, deve transcorrer primeiro, assim, caso haja a interposição do recurso, o autor faria o aditamento da petição inicial para evitar a extinção do processo. No mesmo sentido, comenta Daniel Neves (2017, p. 520):

É possível até mesmo argumentar que, antes de saber se haverá ou não estabilização da tutela antecipada, não se pode exigir do autor a emenda de sua petição inicial, o que só se tornaria necessário se soubesse, diante da postura do réu, que o processo seguirá.

É imperioso ressaltar outro posicionamento da doutrina em relação aos prazos das partes, no qual, afirmam que a solução dessa discussão está no próprio texto do artigo 303, §1º, do código processual, em que este diz que o prazo para o aditamento é de 15 dias da decisão que concede a tutela, podendo o juiz fixar prazo maior, assim, para essa doutrina, basta fixar o prazo de 30 dias para o autor fazer o aditamento da inicial, para depois analisar se haverá a impugnação da decisão do magistrado.

#### **6.1.4. Litisconsórcio na Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente**

Como já foi apresentado alhures, a tutela antecipada antecedente, terá seus efeitos estabilizados em favor do autor, se o réu não impugnar a decisão no prazo estabelecido no código processual.

Inobstante, é imperioso ressaltar que, no sistema recursal, bem como na estabilização dos efeitos da tutela antecedente, há a possibilidade, do réu, impugnar parcialmente os pontos que concederam a liminar.

Assim, no caso de litisconsórcio passivo, a impugnação feita por apenas um dos réus vai ser aproveitada àqueles que não impugnaram, ou seja, trata-se de um litisconsórcio unitário, no entanto, aproveitará apenas, os fundamentos que não dizem a respeito do impugnante, ou seja, os fundamentos devem ser comuns a todos

os litisconsortes. Portanto, aquela fundamentação exclusiva para o impugnante não se aproveitará aos demais, ou seja, tratando-se de litisconsórcio simples, os efeitos se estabilizarão apenas para aqueles que não impugnaram. Como demonstra o artigo 1.005 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.  
Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Ademais, é mister mencionar o entendimento de Marcus Vinicius (2021, p. 157):

A estabilidade poderá ensejar alguns problemas de difícil resolução. Há, por exemplo, a possibilidade de que a tutela antecipada antecedente seja concedida contra mais de um réu. Se o autor não aditar a inicial e nenhum dos réus interpuser agravo, a medida tornar-se-á estável para todos eles. A situação torna-se mais complexa se apenas um réu interpuser recurso. O ato praticado por um dos litisconsortes repercutirá sobre os demais? Como ficará a estabilidade? A solução há de ser dada observando-se o regime do litisconsórcio. Se ele for unitário, o ato benéfico praticado por um aproveita a todos. Portanto, o agravo interposto por um dos litisconsortes passivos impedirá a estabilidade em relação a todos; diversamente, se o litisconsórcio for simples, o regime será o da autonomia, e só haverá estabilidade em relação aos réus que não tenham recorrido. Para os que recorreram, não estará preenchido o requisito indispensável para sua configuração.

Contudo, insta destacar que, a depender da modalidade do litisconsórcio, a impugnação feita por apenas um deles, se aproveitará aos demais.

#### **6.1.5. Coisa Julgada**

O instituto da coisa julgada se trata de uma opção política implantada pelo legislador em mencionar que uma decisão judicial se torne imutável. Desse modo, o legislador faz prestígio ao princípio da segurança jurídica, logo, estabelece que uma decisão proferida se torne imutável e indiscutível após certo momento do processo. Insta mencionar sobre a segurança jurídica o entendimento de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2015, p.701):

Trata-se de instituto que tem por objetivo principal gerar a segurança. A segurança, de fato, é um valor que desde sempre tem desempenhado papel

de um dos objetivos do direito. O homem sempre está a procura de segurança e o direito é um instrumento que se presta, em grande parte, ao atingimento desse desejo humano. Por meio do direito, procura-se tanto a segurança no que diz respeito ao ordenamento jurídico como um todo, quando no que tange às relações jurídicas individualizadas. É quanto a esta espécie e segurança que a coisa julgada desempenha o seu papel.

A coisa julgada tem previsão no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, que tem por significado que, a decisão de mérito que foi baseada em cognição exauriente, torna-se imutável e indiscutível, com fulcro no artigo 502 do Código de Processo Civil: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Ora, por consequência, àquela segunda ação judicial que tive por objeto idêntico à primeira, será extinta sem a resolução do mérito, por não ser passível de rediscussão da matéria.

Dada a exposição breve do conceito de coisa julgada pelo código processual, vale mencionar o entendimento da doutrina.

Para Misael Montenegro Filho (2018, p. 411):

A coisa julgada é entendida como o efeito principal da sentença, que a imuniza, em respeito ao princípio da segurança jurídica (evitando a perpetuação do processo), decorrendo do fato de o pronunciamento não ter sido atacado, ou de não mais ser cabível qualquer recurso para impugná-lo.

Mister mencionar o entendimento de Humberto Theodoro Junior (2016, p. 1273):

A res iudicata se apresenta como uma qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença, mas a qualidade dela, representada pela “imutabilidade” do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso.

Vale ressaltar o conhecimento de Arruda Alvim (2017, p. 1030) a respeito da coisa julgada:

A coisa julgada reveste com autoridade, dita a “autoridade da coisa julgada” “toda sentença [de mérito], [que] contém a norma jurídica concreta que deve disciplinar a situação submetida à cognição judicial”, norma esta que “o juiz formula” e que converte em coisa julgada destinada a “perdurar indefinidamente” (coisa julgada material).

A coisa julgada destina-se a tornar definitiva a solução dada pelo Poder Judiciário a uma determinada controvérsia que tenha sido a ele submetida, imprimindo as qualidades de *imutabilidade* e, conseqüentemente, *indiscutibilidade* àquilo que tenha sido objeto de respectiva decisão.

Disposto no artigo 304, §6º do código processual, seu texto afirma que a decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente não é passível de formar coisa julgada, *in verbis*:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Como já foi exposto, a intenção do legislador em relação a coisa julgada, é priorizar a segurança jurídicas nas decisões processuais. Portanto, no tocante a coisa julgada em tutela antecedente, a intenção foi dar proteção as partes perante a decisão em cognição sumária.

Conforme foi mencionado, o procedimento que concede a tutela antecipada antecedente, a sua estabilização se dá pela decisão interlocutória do juiz em conceder e a falta de impugnação pelo réu. Logo, não é feita uma ampla discussão da demanda, ou seja, o magistrado não realiza uma cognição exauriente em relação aos fatos trazidos no processo, sendo assim, isso que é o que impede a imutabilidade da tutela antecedente sob manto da coisa julgada, sob pena de estar violando direito processual constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Cabe ressaltar o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 529):

Nos termos do art. 304, §6º, do Novo CPC, a decisão que concede a tutela antecipada não fará coisa julgada, mesmo que seus efeitos sejam estabilizados em razão da postura omissiva do réu. O dispositivo é comemorado pela melhor doutrina, que mantém tradição do direito pátrio de reservar a coisa julgada apenas a decisões proferidas mediante cognição exauriente. Afinal, não parece ter muito sentido logico se conferir a imutabilidade e indiscutibilidade próprias da coisa julgada material a uma decisão proferida mediante cognição sumária. A certeza se torna imutável e indiscutível, a probabilidade não.

Inobstante, cabe mencionar o entendimento de Misael Montenegro Filho (2018, p. 265):

Embora a parte inicial do § 6º da norma em exame preveja que a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, esse dispositivo deve ser interpretado

de forma conjugada não apenas com os demais parágrafos que integram o artigo, como também com o art. 502, textual em prever que denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Assim, a decisão que concede a tutela antecipada e que não é atacada por recurso ou impugnada pela contestação não produz coisa julgada material durante o prazo de que a parte dispõe para propor a ação a que se refere o § 5º. Contudo, ultrapassado o prazo sem que o direito de ação seja exercitado, a relação de direito material é acobertada pelo manto da coisa julgada, sem que possa ser (re)discutida, ressalvada a possibilidade do ajuizamento da ação rescisória, fundada em uma das hipóteses listadas no art. 966.

Diante o exposto, o instituto da coisa julgada não é compatível com a decisão que concede tutela antecipada antecedente, por ser concedida em cognição sumária, ou seja, sem a análise total dos fatos.

#### **6.1.6. Imutabilidade da Estabilização**

Com a decisão que concede a tutela antecipada antecedente estiver estabilizada, no prazo de dois anos, qualquer uma das partes poderá ajuizar ação autônoma, a fim de reformar, revisar ou invalidar a decisão, sendo o termo inicial do prazo, no dia em que for dada ciência da decisão que extinguiu o processo, conforme artigo 304, §2º e §5º, do código processual.

Como já foi exposto no presente trabalho, a decisão que estabiliza os efeitos da tutela antecipada antecedente não faz coisa julgada, dado que esta decisão interlocutória foi baseada em cognição sumária pelo magistrado. No entanto, a estabilização e a coisa julgada são institutos diferentes, sendo assim, qual a natureza do prazo de dois anos para a rediscussão dos efeitos da estabilização?

Pela leitura literal do dispositivo, passado o prazo de dois anos estabelecido, não haverá mais meios para que aquela decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente seja revisada, reformada ou invalidada. E por consequência, também, não fará coisa julgada.

Parte da doutrina defende que, passados os dois anos previstos no §5º do artigo 304, os efeitos da tutela estabilizada não farão coisa julgada, sendo assim, não é passível de uma ação rescisória contra a decisão. Assim entende Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 531):

Durante o prazo de dois anos para a propositura de referida ação, a inexistência de coisa julgada da decisão que antecipa a tutela antecipada que se estabiliza por ausência de recurso da parte sucumbente não chega a ser

um problema, e o mesmo não pode dizer do momento posterior ao decurso do prazo. Nesse caso, a previsão expressa de que não há coisa julgada afasta o cabimento de ação rescisória contra tal decisão, de forma que teremos uma decisão de mérito no sistema que jamais será impugnável por ação rescisória, ainda que definitiva.

No mesmo entendimento acima, leciona Cassio Scarpinella Bueno (2019, p. 314):

Não há como, por si mesmo, querer infirmar aquela decisão com fundamento no art. 966, que trata da “ação rescisória”, técnica processual codificada para o desfazimento da chamada coisa julgada material em determinadas hipóteses. É certo que o CPC de 2015 ampliou as hipóteses de cabimento da ação rescisória, como exponho no n. 8.1 do Capítulo 16 a propósito do §2º do art. 966, admitindo-a para contrastar decisões que não sejam de mérito. Não há espaço, contudo, para entender que aquela iniciativa alcance a estabilização da tutela antecipada.

No entanto, parte da doutrina, a contrário do exposto acima, entende que poderia se fazer de uma interpretação ampliativa do artigo 966, §2º do código processual, no qual prevê ação rescisória em decisões terminativas, desde que não tenha nova demanda ou recurso, como entende Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 531,532):

A única saída possível é uma interpretação ampliativa do §2º do art. 966 do Novo CPC. Segundo dispositivo legal, cabe ação rescisória contra decisão terminativa (ou seja, que não resolva o mérito), desde que ela impeça nova propositura da demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente. Apesar de se tratar de situação distinta, já que a decisão que antecipa a tutela é indiscutivelmente de mérito, pode-se alegar que a decisão terminativa também não faz coisa julgada e ainda pode, respeitadas determinadas exigências, ser impugnada por ação rescisória.

Contudo, passado o prazo de dois anos estabelecido pelos dispositivos mencionados do código processual, a decisão que concedeu tutela antecipada antecedente, não poderá mais ser discutida, ou seja, não poderá ser revisada, reformada ou invalidada, bem como não é passível de fazer coisa julgada, logo, não poderá ser discutida em ação rescisória, porém, há entendimentos ao contrário.

### 6.1.7. Estabilização no Tocante a Direitos Indisponíveis

Os direitos indisponíveis, por nomenclatura, não oferecem grandes barreiras no entendimento de seu conceito, ora, aquilo que é indisponível, por óbvio, não pode dispor. A exemplo desses direitos são, o direito à vida, à liberdade, à saúde e à dignidade, ou seja, são aqueles direitos inerentes a todos os indivíduos, na qual àqueles, podem ser encontrados no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º, da Constituição Federal.

Ademais, caso o objeto de direito que está sendo discutido na tutela antecipada antecedente se tratar de um direito indisponível em relação ao réu, a sua inércia poderá ser causa para que os efeitos da tutela se estabilizem? O que vai ser discutido a seguir.

A estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente tem certas semelhanças em relação ao julgamento antecipado do mérito, como dispõe o artigo 355, II, do Código de Processo Civil. Ora, ambos têm como base a inércia do réu em relação ao caso, o que por sua vez irá gerar consequências negativas por conta desse não cumprimento de ônus processual incumbido ao réu. No entanto, tratando-se do julgamento antecipado do mérito, o legislador trouxe hipóteses em que serão afastados os efeitos da revelia, em casos de não observância de direitos de defesa do réu, bem como quando se tratar de direitos indisponíveis, como mostra os artigos 345 e 348, do código processual, *in verbis*:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

[...]

Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Logo, dito isso, poderia aplicar as regras dos artigos mencionados acima, principalmente se tratando de direitos indisponíveis, em relação a estabilização dos efeitos da tutela antecipada, caso não fosse possível aplicar os efeitos da revelia. No mesmo sentido entende Heitor Vitor Mendonça Sica (2015, p. 190):

Não há como negar certas semelhanças entre a estabilização da tutela antecipada e o julgamento antecipado da lide fundado no art. 330, II, do CPC (art. 355, II, do novo CPC). Em ambos os casos abrevia-se o procedimento em função da inércia do réu (no primeiro caso, em recorrer da decisão antecipatória; no segundo, em se defender) e se cominam consequências negativas em face do descumprimento de um ônus processual imposto ao réu. Ocorre que a técnica do julgamento antecipado é afastada quando, malgrado ausente a defesa do réu, o legislador ressalvou a aplicação dos efeitos da revelia (art. 320 c.c. art. 324 do CPC de 1973 e arts. 345 e 348 do novo CPC). Penso que a mesma lógica deva se pautar a aplicação da técnica da estabilização: se inaplicável o efeito da revelia – com todas as dificuldades inerentes à aplicação do art. 320 do CPC de 1973, e que persistirão à luz do art. 345 do novo CPC – a estabilização não pode ocorrer.

Contudo, de acordo com que foi apresentado, os efeitos da estabilização da tutela antecipada antecedente, tratando-se de direitos indisponíveis, deveriam se pautar na aplicação dos artigos mencionados no tópico em questão.

#### **6.1.8. Estabilização da Tutela Cautelar Antecedente e Tutela de Evidência**

Um ponto interessante a se comentar é sobre a possibilidade de estabilização nos demais tipos de tutela previstas no código processual, ou seja, na tutela cautelar antecedente e na tutela de evidência.

No que tange a respeito da tutela cautelar, por sua vez mostra a impossibilidade da estabilização, por conta de sua natureza. Como dito no presente trabalho, a principal finalidade da tutela cautelar é assegurar uma futura satisfação do direito. Logo, tem natureza provisória, o que significa que será feita substituição pela decisão que conceder o pedido principal. Outrossim, o pedido que fora formulado em petição em sede de tutela cautelar antecedente não é o mesmo que será formulado na ação principal, o que, necessariamente prosseguirá o processo, pois a pretensão do autor não foi satisfeita.

Tratando-se ainda sobre a possibilidade de estabilização da tutela cautelar antecedente, um exemplo prático da sua impossibilidade é em uma ação de pagamento de quantia, no qual, o autor requer a medida processual para fazer o congelamento dos bens do réu para futuro pagamento e indenização. Logo, o processo ainda irá prosseguir, pois a pretensão principal do autor é o pagamento da quantia.

Em relação a tutela de evidência, não há nenhum impedimento na prática para concessão. No entanto, por falta de previsão legal e pela letra do artigo

304, caput, do Código de Processo Civil: “A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”, nos remete que somente a tutela antecipada antecedente será passível de estabilização.

Contudo, conforme foi mencionado, a estabilização da tutela provisória somente irá se perfazer em sede de tutela antecipada antecedente, logo, seus efeitos não serão estendidos às demais tutelas previstas no código processual, ou seja, a tutela cautelar antecedente a tutela de evidência.

### **6.1.9. Estabilização no Plano Recursal**

Outro ponto interessante a se comentar é a possibilidade da estabilização em grau recursal, uma vez que, haja a possibilidade de a parte se encontrar em uma situação de urgência é faz requerimento para que seja concedida tutela antecipada antecedente. Logo, havendo todos os requisitos para a concessão da tutela antecedente e o magistrado procede a demanda, a decisão poderá se tornar estável?

Ademais, primeiramente, para analisar tal questionamento, deve ser feita a análise da possibilidade de requerer o pedido de tutela antecipada em sede de recurso, para assim verificar a possibilidade da estabilização. Para isso, vale fazer menção a entendimentos doutrinários a respeito do tema em questão.

No entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 536) não há qualquer óbice para ser concedida a tutela antecipada quando for demandada em sede de recurso, no qual, o autor, fundamenta legalmente, por meio do artigo 969, do código processual:

A competência do tribunal na concessão de tutela antecipada é indiscutível quando atua com competência originária, podendo antecipar os efeitos práticos de seu futuro acórdão de procedência do pedido do autor. Um exemplo é encontrado no art. 969 do Novo CPC, que admite expressamente a concessão de tutela antecipada na ação rescisória.

É mister fazer menção do entendimento de Fredie Didier, Paula Braga e Rafael Alexandria (2016, p. 595):

A tutela provisória pode ter, por fim, seus pressupostos preenchidos depois da prolação da sentença.

Se a sentença já foi proferida e o processo já está no tribunal, em grau de recurso, deve-se formular o requerimento de tutela provisória incidental dirigido ao próprio tribunal, para que seja apreciado pelo órgão responsável pelo julgamento do recurso (art. 299, parágrafo único, CPC). O deferimento da medida conduzirá a imediata eficácia da sentença.

[...] O requerimento deve ser formulado por petição simples, mediante demonstração de preenchimento dos pressupostos dos arts. 995 e 1.012, §4º.

Em relação ao recurso extraordinário ou especial, parte da doutrina entende que não seria possível conceder a tutela antecipada, pelo fato de que tais recursos mencionados, não é passível de os tribunais superiores fazerem análise dos fatos, como demonstra a súmula 7 do STJ, no qual, para a concessão da tutela antecipada, a análise, principalmente, do *periculum in mora* e *fumus boni iuris* seria indispensável.

No entanto, Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 537) questiona o posicionamento mencionado acima, entendendo que:

Discordo desse entendimento porque a vedação à revisão da matéria fática diz respeito ao julgamento dos recursos extraordinários e especial, e a antecipação da tutela naturalmente significa que tais recursos ainda estejam sendo julgados. Não existe nenhuma vedação à análise fática pelos tribunais superiores para evitar o perecimento de um direito ou sancionar uma parte que atua de má-fé, até porque o efeito devolutivo dos recursos limita a atuação do tribunal em seu julgamento, e não na adoção de medidas que façam tal julgamento ter a efetividade de que dele se espera. Como ressaltado corretamente por corrente doutrinária que admite a tutela antecipada em sede de recurso extraordinário e especial, impedir sua concessão sacrificaria a efetividade da jurisdição.

Inobstante, percebe-se que há ligeira confusão em relação ao conteúdo para requerimento da tutela antecipada antecedente em sede recursal. Quando pensamos no conteúdo para requerimento de tutela antecipada, em mente vem o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No entanto, no tocante ao artigo 1.012, §4º, do Código de Processo Civil, diz que o conteúdo a ser demonstrado é a probabilidade do provimento do recurso.

Por fim, é possível a concessão de tutela antecipada antecedente em grau recursal, no entanto, não há previsão legal para tal aplicação, logo, poderia aplicar por analogia nos termos do artigo 303, do código processual. Devendo ressaltar que, tais regras do artigo mencionado não se aplica em sua integridade,

apenas no que couber. Sendo assim, verifica-se que não seria possível a estabilização da tutela antecedente em grau recursal.

## 7. CONCLUSÃO

Conforme foi apresentado no presente trabalho, ressalta a importância do código processual de 1973, mesmo este não demonstrando saber o real conceito de justiça, no qual preconizava tão somente à prestação jurisdicional sem observar a celeridade do processo e a efetividade dos direitos dos indivíduos. Assim, mostra-se importante o mecanismo da tutela provisória, em que foram implementadas novas noções a respeito do tema.

Como foi mencionado no trabalho, o conceito de tutela provisória sendo um provimento judicial de mérito ou acautelatório dado de antecipado a uma das partes com base em decisão sumária, sendo que para ter maior noção sobre o conceito, o presente artigo se preocupou em trazer as definições doutrinárias a respeito de decisão em cognição sumária e exauriente, porque normalmente nos submetemos a decisões exauriente, uma sentença definitiva ao final do processo para tutelar nossos direitos.

Como foi dito, o Poder Judiciário não deve visar tão somente apenas a prestação judicial, mas sim juntamente com a celeridade do processo e a efetividade dos direitos dos indivíduos. Assim, o Judiciário está sempre sendo acionado a satisfazer nossos interesses quando estes são ameaçados, portanto, com a morosidade do processo brasileiro, o bem que está sendo tutelado passa a correr risco por conta de perecimento e perda do direito pleiteado. Assim, é de suma importância a redução desse lapso temporal do pedido da tutela jurisdicional e de uma sentença definitiva pelo juiz ao final do processo, para que haja a satisfação total do indivíduo. Desse modo, o legislador buscou novos meios para suprir esse problema nas relações processuais, no qual se encontra a tutela provisória, sendo este definido com gênero e dividido em duas espécies: urgência (antecipada e cautelar) e de evidência, em que ambas foram explicadas no presente trabalho, trazendo suas principais características com a nova norma estabelecida.

Vale mencionar que a tutela provisória está rodeada de princípios constitucionais para a sua aplicação no processo civil brasileiro, a inafastabilidade do controle jurisdicional, efetividade, duração razoável do processo e proporcionalidade, portanto, com o princípio da proporcionalidade, os demais princípios não são deixados de lado, apenas vão ser oportunizados em outro momento no processo.

Ademais, foi tratado as principais diferenças em relação do código processual vigente com o revogado que foram abordadas no presente trabalho. Sendo elas: o termo “tutela provisória” como gênero dividido em duas espécies (urgência e evidência); a previsão da tutela de evidência no ordenamento; a extinção de um processo acessório e a tutela antecipada em caráter antecedente.

Ainda, sobre a estabilização da tutela antecedente, é um instrumento muito benéfico a parte no tocante a celeridade para satisfazer sua pretensão. Porém, percebe-se a existência de algumas questões a serem debatidas. Dentre essas questões que foram mencionadas, trata-se da impugnação da decisão para fim de evitar a estabilização, onde há entendimentos diferentes entre a doutrina e tribunais pátrios. Em relação a tutela parcial e inercia parcial do réu, o código processual é não faz menção, mas a doutrina reconhece a possibilidade.

Outra questão é no tocante ao prazo em relação ao aditamento e impugnação da decisão que concede a tutela antecipada antecedente, mais precisamente na contagem. A doutrina faz menção de várias possibilidades de transcorrer, mas propõe soluções a essa questão. Outra, dá-se a respeito na possibilidade de litisconsórcio, no qual a doutrina já se posicionou verificando a possibilidade, mas se deve levar em conta a modalidade do litisconsórcio para a aproveitamento aos demais.

Inobstante, a questão sobre a possibilidade de coisa julgada na estabilização, no qual não há divergência na doutrina e jurisprudência, por se tratar de uma decisão de cognição sumária. Ademais, a imutabilidade da decisão em relação ao prazo de 2 anos, a doutrina entende que não é cabível a ação rescisória contra a decisão.

A estabilização em relação a direitos indisponíveis, faz-se comparação ao julgamento antecipado do mérito, podendo ser aplicada as regras do julgamento antecipado naquela, caso não fosse possível aplicar os efeitos da revelia, como entende alguns doutrinadores.

Tratando-se da possibilidade da estabilização da tutela cautelar e de evidência, mostra-se impossível devido a natureza e pela falta de tratamento pelo código processual, sendo assim, a estabilização não se estende à todas as tutelas provisórias.

Por fim, mas não menos importante, a questão sobre a estabilização da tutela antecipada antecedente no plano recursal, o que não seria possível, pois seria aplicável analogicamente o artigo 303, do código processual naquilo que for possível.

Contudo, concluímos que a tutela provisória, apesar de algumas questões que foram discutidas e debatidas no presente trabalho, veio a dar mais celeridade ao processo brasileiro, sendo um grande avanço em relação ao problema da morosidade do processo em dar um provimento judicial em uma sentença definitiva, a fim de que não ocorra prejuízos à parte interessada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 17ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017.

AURELLI, Arlete Inês *in* BUENO, Cassio Scarpinella [et al.] (Orgs). **Tutela provisória no novo CPC: dos 20 anos de vigência do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Saraiva, 2016.

ASSIS, Carlos Augusto de *in* BUENO, Cassio Scarpinella [et al.] (Orgs). **Tutela provisória no novo CPC: dos 20 anos de vigência do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BORGES, Josué Martinho Santos. **Tutela provisória de urgência: uma breve análise de suas peculiaridades**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/tutela-provisoria-de-urgencia-uma-breve-analise-de-suas-peculiaridades/>. Acesso em: 10/09/2020

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10/09/2020

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10/09/2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª turma. Recurso Especial 1760966/SP. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 04/12/2018. Publicado em 07/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira turma. Recurso Especial 1797365/RS. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. Relator: Min. Sérgio Kukina. Julgado em 03/10/2019. Publicado em 22/10/2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 5ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. **Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do CPC/73 ao CPC/2015.** São Paulo: Saraiva, 2016.

COSTA, Carlos Athilio Machado Bassi de Oliveira. **Análise crítica e diferenças entre a tutela cautelar e tutela antecipada no âmbito do CPC/15.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10803/Analise-critica-e-diferencas-entre-tutela-cautelar-e-tutela-antecipada-no-ambito-do-CPC-2015>. Acesso em: 25/09/2020

CUNHA, Walter. **Tutela provisória.** Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/74932/tutela-provisoria#:~:text=Caracter%C3%ADsticas%20gerais,al%2C%202015%3A%20195\).&text=Por%20outro%20lado%2C%20em%20sede,realiza%2Dse%20uma%20cogni%C3%A7%C3%A3o%20exauriente](https://jus.com.br/artigos/74932/tutela-provisoria#:~:text=Caracter%C3%ADsticas%20gerais,al%2C%202015%3A%20195).&text=Por%20outro%20lado%2C%20em%20sede,realiza%2Dse%20uma%20cogni%C3%A7%C3%A3o%20exauriente). Acesso em: 22/09/2020

DIAS, Fernanda Iatarola Barbosa. **Tutela provisória.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49812/tutela-provisoria#:~:text=A%20tutela%20provis%C3%B3ria%20se%20subdivide,ou%20apar%C3%Aancia%20do%20direito%20material>. Acesso em: 18/08/2020

DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova. Direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.** 11ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **A tutela antecipada requerida em caráter antecedente.** Disponível em: <https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/406342000/a-tutela-antecipada-requerida-em-carater-antecedente>. Acesso em: 10/09/2020

\_\_\_\_\_. **Novo código de processo civil comentado.** 3ª Ed. São Paulo. Atlas, 2018.

FERRAZ, Eric. **Primeiras linhas sobre a tutela provisória.** Disponível em: <https://ericferraz.jusbrasil.com.br/artigos/505756373/primeiras-linhas-sobre-a-tutela-provisoria>. Acesso em: 18/08/2020

FERREIRA, Rodrigo Emiliano. **A tutela provisória e seus traços marcantes.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59534/a-tutela-provisoria-e-seus-tracos-marcantes>. Acesso em: 18/08/2020

FOURAKIS, Kryss. **Tutela antecipada: comparativo do CPC/1973 e o NCPC/2015.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9891/Tutela-antecipada-comparativo-do-CPC-1973-e-o-NCPC-2015>. Acesso em: 11/09/2020

FREITAG, Luciane. **Uma breve análise do instituto da tutela provisória no âmbito do código de processo civil de 2015.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/uma-breve-analise-do-instituto-da-tutela-provisoria-no-ambito-do-codigo-de-processo-civil-de-2015/>. Acesso em: 10/09/2020

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil: teoria geral.** 18ª Ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2021.

LIMA, Jonatan. **Tutela provisória a luz do CPC/1973 e do NCPC/2015**. Disponível em: <https://jladogados.jusbrasil.com.br/artigos/289245905/tutela-provisoria-a-luz-do-cpc-1973-e-do-ncpc-2015>. Acesso em: 10/09/2020

LIMA, Samuel Levi Rodrigues. **Tutela provisória: conceitos e controvérsias**. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/tutela-provisoria-conceitos-e-controversias/#\\_ftnref1](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/tutela-provisoria-conceitos-e-controversias/#_ftnref1). Acesso em: 15/08/2020

LOPES, Bárbara Martins. **Tutelas provisórias: a diferenciação de sua norma regulamentadora nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/tutelas-provisorias-a-diferenciacao-de-sua-norma-regulamentadora-nos-codigos-de-processo-civil-de-1973-e-2015/#:~:text=A%20tutela%20provis%C3%B3ria%20pode%20ser,de%20Processo%20Civil%20de%202015.&text=Ambas%20equiparam%2Dse%20%C3%A0s%20antig an,antecipada%20e%20tutela%20cautelar%2C%20respectivamente>. Acesso em: 08/08/2020

LUPETTI, Bárbara. **Como diferenciar as tutelas de urgência e de evidência no novo CPC**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2016-fev-03/barbara-lupetti-tutelas-urgencia-evidencia-cpc#:~:text=Uma%2C%20exige%20urg%C3%AAncia%20na%20concess%C3%A3o,urgente%E2%80%9D%20\(artigo%20311\)](https://www.conjur.com.br/2016-fev-03/barbara-lupetti-tutelas-urgencia-evidencia-cpc#:~:text=Uma%2C%20exige%20urg%C3%AAncia%20na%20concess%C3%A3o,urgente%E2%80%9D%20(artigo%20311)). Acesso em: 08/08/2020

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência: soluções processuais diante do tempo de justiça**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Código de processo civil comentado**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2018.

MARTINS, Renan Buhnemann. **Novo código de processo civil e seu tratamento à tutela provisória**. Disponível em: <https://rbmartins1992.jusbrasil.com.br/artigos/305040954/novo-codigo-de-processo-civil-e-seu-tratamento-a-tutela-provisoria>. Acesso em: 15/09/2020

MENDES, Daniel de Carvalho; AZEVEDO, Adolpho Augusto Lima. **O panorama das tutelas provisórias no Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-03/panorama-tutelas-provisorias-cpc#:~:text=Tutela%20provis%C3%B3ria%20%C3%A9%20o%20mecanismo,ou%20da%20plausibilidade%20do%20direito>. Acesso em: 18/08/2020

MÖLLER, Guilherme Christen. **Pare de fazer drama! Entenda a tutela provisória do CPC definitivamente e dê show na balada!**. Disponível em: <https://moller.jusbrasil.com.br/artigos/342705126/pare-de-fazer-drama-entenda-a-tutela-provisoria-do-cpc-definitivamente-e-de-show-na-balada>. Acesso em: 05/07/2020.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo código de processo civil comentado**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9ª Ed. Salvador. Juspodivim, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 18ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

**Novo CPC – concedendo tutela provisória de urgência**. Disponível em: <https://sajadv.jusbrasil.com.br/artigos/334744273/novo-cpc-concedendo-tutela-provisoria-de-urgencia>. Acesso em: 08/08/2020

PROCESSUALISTAS. **Estabilização da tutela antecipada**. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/368149272/estabilizacao-da-tutela-antecipada>. Acesso em: 15/08/2020

RANGEL, Valdemir. **A tutela provisória de urgência concedida antes da formação tridimensional do processo no código de processo civil/2015**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-tutela-provisoria-de-urgencia-concedida-antes-da-formacao-tridimensional-do-processo-no-codigo-de-processo-civil-2015/>. Acesso em: 15/09/2020

RAVAROLLI, Ricardo Ramon. **Tutela provisória**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/tutela-provisoria/>. Acesso em: 18/08/2020

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória – tutela de urgência e tutela de evidência do CPC/1973 AO CPC/2015**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/lauda-legal/254016/tutela-provisoria-tutela-de-urgencia-e-tutela-de-evidencia-do-cpc-1973-ao-cpc-2015>. Acesso em: 11/09/2020

SANTOS, Marcelo Cardoso dos; FERNANDES, Camilli Barcelos; CÉSAR, Paulo Sérgio Mendes. **Retrospectiva histórica da tutela antecipada e a antecipação dos efeitos da tutela no novo código de processo civil: a tutela provisória de evidência**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/retrospectiva-historica-da-tutela-antecipada-e-a-antecipacao-dos-efeitos-da-tutela-no-novo-codigo-de-processo-civil-a-tutela-provisoria-de-evidencia/>. Acesso em: 11/09/2020

SERGIO, Caroline Ribas. **A antecipação da tutela provisória e as modificações introduzidas pelo CPC/15**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10157/A-antecipacao-de-tutela-e-as-modificacoes-introduzidas-pelo-CPC-15>. Acesso em: 11/09/2020

SICA, Heitor Vitor Mendonça *in* MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre [et al.] (Orgs). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. V.4. salvador. Juspodivim, 2015.

SOUZA, Sérgio Victor Lima. **A fungibilidade da tutela provisória e o poder geral do juiz**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75108/a-fungibilidade-da-tutela-provisoria-e-o-poder-geral-do-juiz>. Acesso em: 25/09/2020

TALAMINI, Eduardo. **Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: A estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br>. Acesso em: 18/04/2021

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Novo código de processo civil anotado**. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

VALIM, Pedro Losa Loureiro. **Espectro histórico da evolução jurídica sobre o instituto da tutela antecipada**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60595/espectro-historico-da-evolucao-juridica-sobre-o-instituto-da-tutela-antecipada>. Acesso em: 22/09/2020

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de in BUENO, Cassio Scarpinella [et al.] (Orgs). **Tutela provisória no novo CPC: dos 20 anos de vigência do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Saraiva, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 15ª Ed. São Paulo. Revista dos tribunais, 2015.